



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª Vara da Fazenda Pública DE Natal

Mandado de Segurança nº: 0808360-02.2013.8.20.0001

Parte autora: GIOVANNI MICUSSI MARINHO

Advogado(a): ELAINE MAGNA BRAGA DAMÁSIO DE SOUZA

Parte ré: Subcoordenador da SUBCOORDENADORIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - SUEJA - ANDRÉ MACIEL GALVÃO DA SILVA,

DECISÃO

GIOVANNI MICUSSI MARINHO ajuizou **Mandado de Segurança** contra **Subcoordenador da SUBCOORDENADORIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - SUEJA - ANDRÉ MACIEL GALVÃO DA SILVA**, alegando que foi aprovada no vestibular 2013 do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN, com boa colocação no curso de Direito e, em razão de não ter concluído o ensino médio, procurou se submeter a exame supletivo (CEJA), sendo impedida apenas porque tem 17 (dezesete) anos de idade, uma vez que a Lei nº 9.394/96 prevê esse tipo de exame para maiores de 18 (dezoito) anos.

Requeru medida liminar com o objetivo de ser efetuada a imediata inscrição da impetrante junto ao Supletivo Estadual, CEJA na Escola Estadual Professora Lia Campos ou Escola Estadual Felipe Guerra, para que possa submeter-se ao referido exame, assegurando-lhe, em caso de aprovação, a obtenção imediata do certificado de conclusão do ensino médio.

Juntou os documentos de fls. 16 - 22.

Em vista do pedido formulado, examino a possibilidade da concessão da medida liminar.

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”.¹

“Se é certo que a liminar não deve ser prodigalizada pelo Judiciário, para não entrar a atividade normal da Administração, também não deve ser negada quando se verificarem seus pressupostos legais, para não se tornar inútil o pronunciamento final a favor do impetrante. Casos há – e são

¹ - Hely Lopes Meirelles - Mandado de Segurança - Ação Popular - Ação Civil Pública - Mandado de Injunção - “Habeas Data”, Malheiros Editores, 15ª ed. 1994, pág. 56.

freqüentes – em que o tardio reconhecimento do direito do postulante enseja seu total aniquilamento. Em tais hipóteses, a medida liminar impõe-se como providência de política judiciária, deixada à prudente discricção do Juiz”.

Conforme leciona **Sérgio Ferraz**² “na dicção da Lei n° 1.533, o juiz deverá praticar o ato liminar, previsto no inciso II do art. 7º, se detectar estarem evidenciados, na impetração, a relevância do fundamento e o *periculum in mora*”.

A relevância do fundamento, adotando a tese do eminente **Adhemar Ferreira Maciel**³, se verifica não porque o direito subjetivo invocado parece provável ao Juiz, mas apenas quando se apresenta possível. Como prefere **Clóvis Beznos**, citado por **Betina Rizzato Lara**⁴, o relevante fundamento indica a existência da uma viabilidade aparente de que os fatos descritos levam à conclusão pedida.

Num primeiro juízo de verosimilhança, confrontando sumariamente os elementos que compõem o conjunto probatório da presente demanda, verifico que o pressuposto denominado tradicionalmente de *fumus boni juris* encontra-se demonstrado ensejando, assim, o deferimento da liminar pleiteada.

Com efeito, no caso dos autos, pretende o impetrante que lhe seja assegurado a inscrição em programa estadual de exame supletivo, visando a possível conclusão antecipada do ensino médio; contudo, tal pretensão foi obstada sob o argumento da autoridade apontada coatora de que a impetrante não implementou a idade mínima exigida pelo art. 38, § 1º, II, da Lei n° 9.394/96 - LDB, *in verbis*:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:
(...)

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

Desta forma, necessário perquirir sobre pleito liminar, referente à possibilidade de inscrição para exame supletivo, que foi administrativamente indeferida em razão da impetrante não contar com 18 (dezoito) anos de idade.

Ocorre que, não obstante a clareza da norma em epígrafe, não se deve olvidar a análise da sua constitucionalidade, porquanto trata-se de exigência aparentemente afrontosa às normas constitucionais e ao princípio da razoabilidade, atento ao qual deve estar todo e qualquer administrador público, exatamente porque a Constituição Federal, depois de garantir, em seu art. 205, que a educação é "*direito de todos e dever do Estado e da família*", assegura em seu art. 208, inciso V, que "*o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística,*

² Mandado de Segurança (individual e coletivo) aspectos polêmicos; Malheiros; 2ª edição; pág. 112.

³ *apud* Sérgio Ferraz; op. cit; pág. 113.

⁴ Liminares no Processo Civil; Revista dos Tribunais; São Paulo; 1993; pág. 137.

segundo a capacidade de cada um".

Neste cenário, cabe ao Estado, ao disponibilizar o direito à educação, fazê-lo de forma universal, ampla e isonômica, com a observância das capacidades individuais de cada um dos cidadãos, daí porque, apresenta-se desarrazoada a exigência da idade mínima de 18 (dezoito) anos para se permitir a realização dos exames para a conclusão do ensino médio.

Não obstante o disposto no art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, exigir idade mínima de 18 anos para realização de cursos e exames supletivos, deve-se considerar que referida restrição enseja discussão sobre possível afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de restringir o direito à educação, constitucionalmente protegido.

Os autos demonstram que o impetrante obteve aprovação no vestibular do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN, para o curso de Direito, demonstrando que tem plena capacidade, maturidade e desenvolvimento intelectual, para a realização das provas do ensino médio pretendidas, não se revelando justa, e tampouco razoável, que lhe seja negada esta oportunidade. Tal circunstância, mesmo não tendo o impetrante cursado o 3º ano de ensino médio, revela a existência do *fumus boni iuris* necessário ao deferimento do pleito liminar.

Do mesmo modo, resta demonstrado o *periculum in mora* na iminência de perecimento do objeto da ação mandamental, acaso a inscrição em comento não seja garantida, acautelada, até decisão final do mandado de segurança, conforme já tutelado em liminares deferidas em processos de igual natureza. Senão, vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE ETÁRIO ESTABELECIDO PELO ART. 38, §1º, INCISO II, DA LEI Nº 9394/96 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. EXAME SUPLETIVO PARA SUPRIR O ÚLTIMO ANO DO NÍVEL MÉDIO. PLEITO QUE ENCONTRA CONSONÂNCIA COM O ART. 205 C/C 208, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUMUS BONI IURIS EVIDENCIADO. RISCO DE PERECIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL QUE IMPÕE A CAUTELA REQUESTADA. PERICULUM IN MORA DEMONSTRADO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR DEVIDAMENTE CARACTERIZADOS. PRECEDENTE DESTA CORTE EM CASO SIMILAR. MEDIDA DE URGÊNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRN – 1ª Câmara Cível; Agravo de Instrumento nº 2011.017930-9; Relator : Desembargador Expedito Ferreira; julgado em 05/07/2012).

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM PRIMEIRA

INSTÂNCIA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO DIPLOMA DO NÍVEL MÉDIO. INSCRIÇÃO EM EXAMES SUPLETIVOS. MENOR DE DEZOITO ANOS. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR. RAZOABILIDADE. ARTIGOS 205 E 208 DA CF/88. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO." (TJRN - AI 2011.017936-1 - 3ª Câmara Cível - Relª. Juíza Convocada Sulamita Bezerra Pacheco - J. 17/05/2012)

EMENTA: *CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EXAME SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA. ADOLESCENTE JÁ APROVADA EM EXAME VESTIBULAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

- Não obstante preveja o art. 38 da Lei nº. 9.394/96 que a idade mínima para a realização do exame supletivo é de 18 anos, esta exigência deve ser avaliada segundo as peculiaridades do caso concreto, na medida em que a Constituição Federal assegura ao cidadão amplo acesso à educação e aos níveis mais elevados do ensino, de acordo com a capacidade individual de cada um.

- Dessa forma, fere a razoabilidade impedir que um jovem aprovado em concurso vestibular para ingresso em curso superior, faça o exame supletivo a fim de cumprir o requisito de conclusão do ensino médio, necessário à sua inscrição na faculdade. (TJRN - MS 2012.007205-3 - Tribunal Pleno - Relª. Desembargadora Maria Zeneide Bezerra - J. 15/08/2012)

Diante do exposto, reconhecidos, neste instante, os requisitos do relevante fundamento e do *periculum in mora*, **concedo a liminar** requerida e, em conseqüência, determino à autoridade coatora que proceda à inscrição da impetrante nas provas supletivas do CEJA na Escola Estadual Professora Lia Campos ou Escola Estadual Felipe Guerra, em relação ao ensino médio, garantindo, assim, a sua participação nos respectivos exames.

Por oportuno, verifico que o impetrante não apresentou a declaração de emancipação junto com a documentação essencial para comprovação da capacidade plena e maturidade do adolescente, com vistas para suprir a menoridade e enfrentar a continuação da formação escolar ao adentrar o ensino de nível superior. Diante disso, determino a intimação do impetrante para, no prazo de 10(dez) dias, juntar sua declaração de emancipação.

Notifique-se a autoridade coatora no endereço indicado na exordial, pessoalmente e através de mandado, para cumprir imediatamente esta decisão, assim como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição inserida no art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, com cópia desta liminar.

Cumpra-se, igualmente, com a intimação do Estado do Rio Grande do Norte, através de sua Procuradoria Geral, consoante art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para tomar ciência do presente feito, e, se assim desejar, ingressar na demanda.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo destas, mesmo sem as mesmas, abra-se vista ao representante do Ministério Público para emissão de parecer de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 07 de novembro de 2013.

Cícero Martins de Macedo Filho
Juiz de Direito